

JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

Sumário:

1. Previsão constitucional

2. Jurisdição consensual

3. Benefícios da Lei 9.099/95

4. Infração de menor potencial ofensivo

5. Competência

5.1. Aplicação da Lei 9.099 no âmbito da Justiça Militar

5.2. Estatuto do idoso

5.3. Foro por prerrogativa de função (competência originária dos tribunais)

5.4. Crimes eleitorais

5.5. Porte de drogas para consumo pessoal

5.6. Juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher

5.7. Causas modificativas da competência

5.8. Natureza da competência dos Juizados

5.9. Competência territorial no âmbito do juizado

6. Termo circunstanciado (art. 69)

6.1. Natureza

6.2. Prisão em flagrante

7. Fase preliminar

7.1. Composição dos danos civis

7.2. Representação nos juizados

7.3. Conseqüências da ausência do ofendido à audiência preliminar, nos crimes de ação penal pública condicionada

7.4. Transação penal

8. Procedimento sumaríssimo

8.1. Oferecimento de uma peça acusatória (denúncia/ queixa)

8.2. Citação do acusado

8.3. Defesa preliminar

8.4. Análise da absolvição sumária

8.5. A partir deste ponto, segue-se o procedimento ordinário

9. Sistema recursal

9.1. Apelação

9.2. Embargos de declaração

9.3. Recurso extraordinário (STF) e Recurso especial (STJ)

9.4. Demais recursos

10. Habeas corpus

11. Conflito de competência

12. Revisão criminal

13. Suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei Nº. 9.099/1995)

13.1. Conceito

13.2. Cabimento

13.3. Iniciativa

13.4. Suspensão condicional do processo em ação penal privada

13.5. Requisitos para a concessão da suspensão condicional do processo

13.6. Condições

13.7. Revogação da suspensão

13.8. Extinção da punibilidade

13.9. Suspensão da prescrição

13.10. Recurso cabível

13.11. Cabimento de HC

13.12. Desclassificação do delito

13.13. Suspensão nos crimes ambientais

14. Tribunal do Júri

1. Previsão constitucional (art. 98, inciso I)

Os juizados especiais têm previsão no art. 98 da Constituição. Inicialmente, a CF/88 somente fazia alusão aos Juizados Especiais na justiça estadual, porém, com a EC n.º 22, possibilitou-se a sua criação no âmbito da justiça federal.

Art. 98 - A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de **menor complexidade** e **infrações penais de menor potencial ofensivo**, mediante os procedimentos oral e **sumaríssimo**, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

§ 1º - Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal. (Alterado pela EC-000.022-1999)

2. Jurisdição consensual

Jurisdição consensual	Jurisdição conflitiva
Busca pelo consenso no processo penal.	Prevalece o conflito , estabelecido entre a acusação e a defesa. Por isso, a delação premiada seria uma exceção à jurisdição conflitiva.
Caracteriza-se pela aplicação de penas restritivas de direito e penas de multa .	Caracteriza-se pela imposição de pena privativa de liberdade .
Mitigação dos princípios da jurisdição conflitiva: <ul style="list-style-type: none"> ▪ Princípio da obrigatoriedade – É substituído pelo princípio da discricionariedade regrada, em virtude da transação penal. ▪ Princípio da indisponibilidade da ação penal pública – A suspensão condicional do processo, prevista no art. 89 da Lei 9.099/95, funciona como uma exceção a esse princípio. 	Princípio da obrigatoriedade da ação penal pública: o MP é obrigado a oferecer denúncia, se há justa causa. Princípio da indisponibilidade: o MP não pode desistir da ação.

Há doutrinadores mais antigos criticando a jurisdição consensual.

Inicialmente, quando da edição da Lei 9.099/95, muitos doutrinadores sustentaram a sua inconstitucionalidade, pois não seria possível a autocomposição quando em jogo a liberdade de locomoção (Prof. **ALBERTO SILVA FRANCO**). No entanto, prevaleceu nos tribunais superiores a tese da constitucionalidade da Lei, especialmente tendo em vista que os delitos não podem ser tratados da mesma forma pelo processo penal (**Inq. 1055, STF**).

Na verdade, o próprio art. 98, I, da CF/88, traz o permissivo constitucional da Lei dos Juizados, não havendo que se falar em qualquer inconstitucionalidade.

3. Benefícios da Lei 9.099/95

Este diploma traz 1 medida descarcerizadora e 4 medidas despenalizadoras:

- a) Não recolhimento à prisão (art. 69, parágrafo único) – descarcerizadora
- b) Composição civil dos danos (art. 74)
- c) Transação penal (art. 76)
- d) Representação nos crimes de lesão corporal leve e culposa, que antes eram delitos de ação penal pública incondicionada (art. 88)
- e) Suspensão condicional do processo (“sursis” processual) (art. 89)

Essas quatro últimas medidas despenalizadoras foram criadas em 1995. **Indaga-se: elas retroagem?** De acordo com a Lei dos Juizados, em seu art. 90, as disposições desta Lei não se aplicam aos processos penais cuja instrução já estiver iniciada. Tal artigo é inconstitucional.

Essas medidas despenalizadoras são exemplos de **NORMAS PROCESSUAIS MATERIAIS**, ou seja, repercutem no *status libertatis* do agente. Logo, a elas se aplica o princípio da **retroatividade da lei penal mais benéfica**.

4. Infração de menor potencial ofensivo

Para que se diga se determinado crime será ou não julgado nos juizados, é preciso saber se se trata ou não de infração de menor potencial ofensivo (IMPO).

Inicialmente, o primeiro conceito de IMPO estava na antiga redação do art. 61, da Lei dos Juizados Especiais, que previa:

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as **contravenções penais** e os crimes a que a lei comine pena máxima **não superior a um ano**, excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial.

Assim, quando a Lei surgiu, considerava-se crime de menor potencial ofensivo aquele cuja pena máxima não superasse a 1 ano, ressalvados os crimes submetidos a procedimentos especiais previstos em lei.

Contudo, a **Lei 10.259/01** (que cuida dos Juizados Especiais Federais), ao ser editada, trouxe novo conceito, dizendo que seriam infrações de menor potencial ofensivo os crimes com **“pena MÁXIMA não superior a 2 anos, ou multa”**. Com este diploma, surgem as seguintes correntes:

- 1ª **Corrente (teoria dualista ou sistema bipartido)** → Defendia a existência de dois conceitos distintos de IMPO: um na Justiça Estadual e outro, na Federal. Essa teoria não vingou, por uma questão de isonomia.
- 2ª **Corrente (sistema unitário)** → Prevaleceu o sistema unitário, no sentido de que haveria um conceito único de IMPO. Foi adotado o conceito da lei 10.259 para as Justiças Federal e Estadual.

Encerrando a controvérsia, o art. 61 da Lei 9.099/95 passou a ter uma nova redação (com o advento da Lei 11.313/06), prevendo como crime de menor potencial ofensivo todas as **“contravenções penais e crimes cuja pena máxima não seja superior a 2 anos, cumulada ou não com multa¹, sujeitos ou não a procedimento especial”**.

Cuidado, pois a lei Maria da Penha restringe a aplicação da lei 9.099/95. Assim, no caso de violência doméstica contra a mulher, mesmo que o crime se encaixe no conceito de IMPO, não será aplicada a lei 9.099/95.

I. As qualificadoras/privilegiadoras, agravantes/atenuantes, causas de aumento/diminuição de pena e concursos de crimes são consideradas para a definição da IMPO?

- **Agravantes e atenuantes NÃO são consideradas** porque não há *quantum* de agravação ou atenuação definida em lei.
- **As causas de aumento/diminuição e eventuais qualificadoras são consideradas** para a definição da máxima pena. Como se busca a pena máxima possível, em se tratando de causas de aumento, aplica-se o *quantum* que **mais aumente** a pena; causas de diminuição, o *quantum* que **menos diminua** a pena.
- **O concurso de crimes é considerado** para a definição da pena máxima possível.

¹ Na lei dos Juizados Especiais Federais havia a previsão “ou multa” e não “cumulada ou não com multa”, por isso havia doutrinadores que diziam que a pena cumulada com multa não era de menor potencial ofensivo. A lei 11.313/06 retirou toda a dúvida.

Obs.1: Cuidado para não confundir com a prescrição (art. 119 do CP), que leva em consideração a pena de cada delito individualmente.

- Sobre este assunto, merecem atenção as **Súmulas 723/STF** e a **243/STJ**, que se referem à suspensão condicional do processo (que leva em consideração a pena mínima).

Súmula 723/STF. Não se admite a **suspensão condicional do processo** por crime continuado, se a **soma da pena MÍNIMA** da infração mais grave com o **aumento mínimo** de um sexto for superior a um ano. → Na hora de avaliar a regra da suspensão condicional do processo (que leva em consideração a pena mínima de até 1 ano), considerada-se a regra do crime continuado.

Súmula 243/STJ. O benefício da **suspensão do processo** não é aplicável em relação às infrações penais cometida em **concurso** material, concurso formal ou **continuidade** delitiva, quando a pena mínima cominada, **seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante**, ultrapassar o limite de um (01) ano.

Obs. 2: Se a soma das penas máximas atribuídas aos delitos superar o limite máximo de 2 anos, a **competência passa a ser do Juízo Comum**.

▪ EXCESSO DA ACUSAÇÃO

Em regra, a *emendatio libeli* deve ser feita no momento da sentença (art. 383 do CPP), mas quando houver excesso da acusação, o juiz pode **antecipar a emendatio libeli**, fazendo a **desclassificação do crime no início do processo**, de maneira **incidental** e **provisória**, para que o acusado possa gozar da liberdade provisória e dos institutos despenalizadores da lei 9.099/95.

Ex: Determinada pessoa pratica, de maneira clara e evidente, a conduta de portar maconha, mas o MP denuncia pelo crime de tráfico.

HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. LIBERDADE PROVISÓRIA. - **STJ, HC 29.637**

1. Em não se ajustando a denúncia aos elementos de prova inquisitorial que a instruem, unívocos na direção do ilícito tipificado no artigo 16 da Lei de Tóxicos, **impõe-se assegurar que o réu responda em liberdade ao processo**, ante a parcial ausência de justa causa para a ação penal, afirmável no estado inicial do feito.

Questão (DPU): o juiz pode desclassificar no momento do oferecimento da denúncia (*emendatio libelli*)? Sim, no caso de excesso de acusação. A *emendatio libelli* está prevista no art. 383.

5. Competência

5.1. Aplicação da Lei 9.099/95 no âmbito da Justiça Militar (art. 90-A, L. 9.099/95)

A **Lei 9.838/99**² acrescentou o art. 90-A à Lei dos Juizados, que dispõe:

Art. 90-A da lei 9.099/95. As disposições desta Lei **não se aplicam no âmbito da Justiça Militar**. (Artigo incluído pela Lei nº 9.839, de 27.9.1999)

O problema é que, antes dessa mudança legislativa, os tribunais entendiam que a Lei 9.099 seria plenamente aplicável no âmbito da Justiça Militar. Diante disso, duas observações são importantes:

- A norma que privou o acusado na Justiça Militar da aplicação da lei 9.099 é **material**, determinando a aplicação do **princípio da irretroatividade in pejus**.

² A lei surgiu de uma pressão da própria Justiça Militar.

Assim, aos crimes militares *cometidos* antes da entrada em vigor da Lei 9.839/99 aplicam-se os dispositivos da Lei dos Juizados, na medida em que **o art. 90-A é uma norma prejudicial, pois priva o acusado do gozo dos institutos despenalizadores da Lei 9.099 (não retroagindo)**. No julgamento do HC 99.743/RJ pelo Plenário do STF, foi reconhecida a constitucionalidade da Lei 9.839/1999, segundo a qual as disposições da Lei 9.099/1995 não se aplicam no âmbito da Justiça Militar (notícia veiculada no Informativo n. 643 do STF - Brasília, 3 a 7 de outubro de 2011).

- Alguns doutrinadores (ex: prof. **DAMÁSIO DE JESUS**) entendem que o art. 90-A é **inconstitucional** em relação aos crimes impropriamente militares (crimes comuns que se tornam militares porque praticados em certas condições). Para ele, só se pode vedar a aplicação da Lei 9.099 aos crimes propriamente militares (infrações específicos e funcionais do militar, a exemplo do crime de deserção). Essa posição **não é seguida pelos tribunais superiores**.

5.2. Estatuto do idoso

Segundo o art. 94 da Lei 10.741/03, “aos crimes previstos nesta Lei, cuja pena máxima privativa de liberdade **não ultrapasse 4 (quatro) anos**, aplica-se o procedimento da Lei 9.099/95”.

Por conta dessa lei, alguns doutrinadores começaram a dizer que haveria um novo conceito de infração de menor potencial ofensivo, cuja pena máxima não fosse superior a 4 anos.

Concluiu-se que o Estatuto do Idoso não alterou o conceito de infração de menor potencial ofensivo. Na verdade, ele apenas previu a aplicação do procedimento sumaríssimo da lei 9.099/95 (arts. 77 a 83) aos crimes nele previstos cuja pena máxima não ultrapasse 4 anos. Fundamento: a aplicação desse procedimento mais célere é mais benéfico ao idoso. Alguns autores, por outro lado, acham a norma absurda, pois conferiu ao autor de crimes contra o idoso um tratamento mais benigno.

ATENÇÃO: o Estatuto do Idoso **não determinou a incidência obrigatória dos institutos despenalizadores** da Lei 9.099/95 para os crimes de pena máxima não superior a 4 anos, mas, tão-somente, a adoção do procedimento sumaríssimo, previsto entre os artigos 77 e 83 da Lei 9.099.

Sobre este assunto, merece atenção a **ADI 3.096** (Informativo nº 556), que **entendeu exatamente o quanto dito acima**.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 39 E 94 DA LEI 10.741/2003 (ESTATUTO DO IDOSO). RESTRIÇÃO À GRATUIDADE DO TRANSPORTE COLETIVO. SERVIÇOS DE TRANSPORTE SELETIVOS E ESPECIAIS. APLICABILIDADE DOS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NA LEI 9.099/1995 AOS CRIMES COMETIDOS CONTRA IDOSOS. 1. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.768/DF, o Supremo Tribunal Federal julgou constitucional o art. 39 da Lei 10.741/2003. Não conhecimento da ação direta de inconstitucionalidade nessa parte. 2. Art. 94 da Lei n. 10.741/2003: interpretação conforme à Constituição do Brasil, com redução de texto, para suprimir a expressão "do Código Penal e". Aplicação apenas do procedimento sumaríssimo previsto na Lei n. 9.099/95: benefício do idoso com a celeridade processual. Impossibilidade de aplicação de quaisquer medidas despenalizadoras e de interpretação benéfica ao autor do crime. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para dar interpretação conforme à Constituição do Brasil, com redução de texto, ao art. 94 da Lei n. 10.741/2003. (STF, ADI 3096, Rel. Min. Cármem Lúcia. DJe 16/06/2010 – Tribunal Pleno)

5.3. Foro por prerrogativa de função (competência originária dos tribunais)

As pessoas que têm foro por prerrogativa de função são julgadas pelos respectivos tribunais. Contudo, **nada impede a incidência da lei 9.099/95 e seus institutos despenalizadores** nos casos de competência originária dos tribunais.

5.4. Crimes eleitorais

As infrações penais definidas no Código Eleitoral são de competência da Justiça Eleitoral, o que, todavia, **não impede a incidência dos institutos despenalizadores previstos na Lei 9.099/95, salvo para alguns crimes eleitorais**; os crimes em que houver **SISTEMA PUNITIVO ESPECIAL** (ex: se, além da pena privativa de liberdade, estiver cominada a cassação do registro, se o responsável for candidato).

Art. 334 do CE. Utilizar organização comercial de vendas, distribuição de mercadorias, prêmios e sorteios para propaganda ou aliciamento de eleitores:

Pena - detenção de seis meses a um ano e cassação do registro se o responsável fôr candidato.

É possível a aplicação da lei 9.099/95 sobre os delitos eleitorais, salvo em relação aos que possuam sistema punitivo especial.

5.5. Porte de drogas para consumo pessoal (art. 48 da Lei 11.343/06 – Lei de Drogas)

O delito de porte de drogas para consumo pessoal está sujeito ao procedimento da Lei 9.099/95.

Art. 48. O procedimento relativo aos processos por crimes definidos neste Título rege-se pelo disposto neste Capítulo, aplicando-se, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Penal e da Lei de Execução Penal.

§ 1º O agente de qualquer das condutas previstas no art. 28 desta Lei, salvo se houver concurso com os crimes previstos nos arts. 33 a 37 desta Lei, será processado e julgado na forma dos arts. 60 e seguintes da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Criminais.

§ 2º Tratando-se da conduta prevista no art. 28 desta Lei, não se imporá prisão em flagrante, devendo o autor do fato ser imediatamente encaminhado ao juízo competente ou, na falta deste, assumir o compromisso de a ele comparecer, lavrando-se termo circunstanciado e providenciando-se as requisições dos exames e perícias necessários

5.6. Juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher

A competência do juizado de violência doméstica e familiar contra a mulher está prevista na Lei 11.340 (Lei Maria da Penha), em seu art. 14:

Art. 14. Os **Juizados** de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, **órgãos da Justiça Ordinária** com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

O problema nesse dispositivo é que embora a lei fale em juizados, não se refere aos Juizados Especiais, mas sim às **varas criminais especializadas**, inclusive em razão do art. 41 da lei 11.340, que diz que não se aplica a lei 9.099/95 sobre os crimes de violência doméstica contra a mulher.

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, **não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.**

Enquanto não estruturadas as varas de violência doméstica e familiar contra a mulher, as **varas criminais acumularão as competências cível e criminal** (art. 33 da LMP).

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as **varas criminais acumularão as competências cível e criminal** para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

Parágrafo único. Será garantido o **direito de preferência**, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no *caput*.

Atenção para a **Resolução n. 7 do TJ/DFT** (plenamente válida): Essa resolução ampliou a competência dos Juizados Especiais Criminais para abranger o processo relativo à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Pergunta-se: Esta resolução determina a aplicação da Lei 9.099/95 à LMP? NÃO, pois a LMP veda expressamente a aplicação da Lei 9.099/95. Essa resolução, na verdade, aproveita apenas uma estrutura já existente. O juiz dos juizados passará a atuar como juiz dos juizados especiais (julgando as IMPOs) e também como juiz comum (julgando os casos da Lei Maria da Penha).

Consequência prática: **ao julgar os casos envolvendo violência doméstica, o juiz dos juizados criminais do DF atua como juiz comum**. Logo, o **recurso** da sua decisão, nestes casos, será julgado pelo **TJ/DFT**, e não pelas turmas recursais.

Julgado: STJ, CC 97.456

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E VARA CRIMINAL. CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. RESOLUÇÃO N.º 7 DO TJDF. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DE COMPETÊNCIA GERAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAZLÂNDIA/DF.

1. A Resolução n.º 7 do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios ampliou a **competência dos Juizados Especiais Criminais** e dos Juizados Especiais de Competência Geral, com exceção da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília e das regiões administrativas do Núcleo Bandeirante e Guará, para abranger o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, **ressalvando, entretanto, a independência dos procedimentos estabelecidos pelas Leis 9.099/95 e 11.340/06**, em obediência ao disposto no art. 41 da Lei n.º 11.340/06.

2. Não se trata, no caso, de aplicar a Lei n.º 9.099/95 aos casos de violência à mulher, no âmbito doméstico ou familiar, o que é vedado pela Lei n.º 9.099/95 e rejeitado pela jurisprudência.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito do Juizado Especial de Competência Geral da Circunscrição Judiciária de Brazlândia/DF, ora suscitado.

5.7. Causas modificativas da competência

Algumas causas vão determinar que o processo que, originalmente, seria da competência dos Juizados Especiais Criminais, saia dos Juizados e vá para o juízo comum. São elas:

- a) **Impossibilidade de citação pessoal do acusado (art. 66, p. ún. da Lei 9.099/95)** → Não existe citação por edital nos Juizados. Logo, não sendo possível a citação pessoal, os autos serão encaminhados ao juízo comum.

Art. 66. A citação será **pessoal** e far-se-á no próprio Juizado, sempre que possível, ou por mandado.

Parágrafo único. **Não encontrado o acusado para ser citado, o Juiz encaminhará as peças existentes ao Juízo comum** para adoção do procedimento previsto em lei.

Conseqüências pelo não comparecido do acusado citado		
Citação pessoal	Citação por edital	Citação por hora certa

É a regra. Gera a revelia e a nomeação de defensor dativo.	Aplicável ao réu de localização desconhecida. Gera suspensão do processo e da prescrição.	Aplicável ao réu com suspeita de ocultação. Gera a revelia e a nomeação de defensor dativo.
---	--	--

- É cabível a citação pessoal e a citação por precatória.

Obs: parte da doutrina entende que não é cabível a expedição de carga rogatória no procedimento sumaríssimo, porque atentaria contra os princípios dos juizados (celeridade etc.). Como veremos depois, isso não prevalece.

- No **Enunciado n. 110 do 25º FONAJE**, ficou determinado que “**é cabível citação por hora certa nos juizados**”.
- Nos juizados, **não cabe citação por edital** (muito cobrado em provas).

ATENÇÃO: O processo somente será remetido ao juízo comum **após a denúncia**. Além disso, **mesmo sendo encontrado o acusado pelo juízo comum** (após a citação por edital), não será restabelecida a competência dos juizados (os autos não retornam ao juizado), mas no **juízo comum** serão **aplicados os institutos despenalizadores** da lei 9.099/95.

Se o acusado não for encontrado não será possível a aplicação dos benefícios da lei 9.099/95, pois eles dependem de transação. Nessa hipótese, o processo ficará suspenso, juntamente com a prescrição (art. 366 do CPC).

- b) Complexidade da causa (art. 77, § 2º, do CPP) →** A complexidade ou circunstâncias do caso concreto podem ensejar o deslocamento dos autos, se prejudicarem a celeridade dos juizados. Ex: forma de execução do fato delituoso, pluralidade de acusados (briga generalizada muito grande, envolvendo torcidas), complexidade da prova pericial, etc.

Art. 77, § 2º Se a complexidade ou circunstâncias do caso **não permitirem a formulação da denúncia**, o Ministério Público poderá requerer ao Juiz o encaminhamento das peças existentes, na forma do parágrafo único do art. 66 desta Lei.

Veja que, neste caso, **sequer será oferecida a denúncia**. Nessa hipótese também poderão incidir os institutos despenalizadores da lei 9.099/95 perante o juízo comum.

- c) Conexão e continência →** Imaginemos a seguinte situação: indivíduo que pratica furto e desacato. O furto tem pena de 1 a 4 anos; o desacato, de 6 meses a 2 anos. Antigamente, entendia-se que, como a competência para julgar infração de menor potencial ofensivo está na Constituição, deveria haver a separação dos processos. A questão merece uma análise acurada, a partir da previsão do art. 60, da Lei 9.099/95:

Art. 60. O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, **respeitadas as regras de conexão e continência**. (Redação dada pela Lei nº 11.313, de 2006)

Parágrafo único. **Na reunião de processos, perante o juízo comum ou o tribunal do júri, decorrentes da aplicação das regras de conexão e continência, observar-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis**. (Incluído pela Lei nº 11.313, de 2006)

Jurisprudência dominante: Uma vez praticada infração de menor potencial ofensivo em conexão a outro delito, a competência será do **juízo comum ou ao tribunal do júri**, o que

não impede a aplicação dos institutos da **transação penal** e da **composição civil** dos danos à IMPO, *embora fique afastada a aplicação do procedimento sumaríssimo.*

Obs: No **juízo comum**, o procedimento a ser observado é o **comum sumário**.

Cuidado: Não é porque há conexão que necessariamente o processo irá para o juízo comum, pois pode ser que ambos os delitos sejam IMPO.

5.8. Natureza da competência dos Juizados

Questão recentemente cobrada no concurso do MP/SP diz respeito à natureza (absoluta/relativa) da competência dos Juizados. A questão é controvertida.

- 1ª Corrente (Ada Pellegrini, Gustavo Badaró, Mirabete) →** Cuida-se de competência **absoluta**, pois, além de prevista na Constituição Federal, é estabelecida em razão da matéria (art. 98, I). Crítica: o problema dessa corrente é que a competência absoluta não admite modificação, enquanto que a própria Lei 9.099/95 prevê 3 hipóteses de modificações.
- 2ª Corrente (Pacelli) →** A competência dos juizados tem natureza **relativa**, caracterizando mera nulidade relativa o julgamento de uma IMPO perante o juízo comum, mas desde que analisado o cabimento dos institutos despenalizadores da Lei 9.099/95. Em suma: **O importante não é quem está julgando, mas sim se os benefícios estão sendo aplicados.** O que seria causa de nulidade absoluta seria a não aplicação dos institutos despenalizadores ao acusado que tinha direito.

Na prova do **MP/SP**, foi acolhida a 1ª corrente.

Questão (MP/SP): O cidadão praticou uma IMPO, porém foi julgado em uma vara criminal comum, onde o MP e o juiz analisaram o cabimento dos institutos despenalizadores (transação penal) e chegaram à conclusão de que não deveriam ser cabíveis. Ele foi condenado e o advogado recorreu alegando a incompetência absoluta do juiz. Faça contrarrazões.

O examinador queria que o candidato concordasse com a apelação e, por isso, muita gente errou. O candidato tinha que fazer uma pesquisa e descobrir que o pai do examinador era Fabrini Mirabete, que adota a 1ª corrente.

5.9. Competência territorial no âmbito do juizado

No CPP, a competência territorial, em regra, é determinada pelo local da consumação da infração penal (art. 70, do CPP) – **TEORIA DO RESULTADO**.

Art. 70 do CPP. A competência será, de regra, determinada pelo **lugar em que se consumar a infração**, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução.

Obs: Não confundir com o lugar do crime disposto no Código Penal (considerando o território brasileiro e o estrangeiro), que adota a **teoria da ubiqüidade**.

Já nos Juizados Especiais Criminais, por outro lado, de acordo com o art. 63, da Lei nº. 9.099/1995, a competência é determinada pelo “lugar em que foi **praticada a infração penal**”.

Art. 63. A competência do Juizado será determinada pelo lugar em que foi praticada a infração penal.

Questão que se põe é saber o que se entende pelo local em que foi “praticada a infração”:

- 1ª Corrente →** O “lugar em que praticada” é o local da conduta (teoria da atividade).
- 2ª Corrente →** É o local da consumação (teoria do resultado).
- 3ª Corrente →** Teoria **MISTA/UBIQÜIDADE**, que parece **prevalecer** na jurisprudência (CESPE). Ou seja: vale tanto o local da **ação/omissão**, como o local da **consumação**.

QUESTÃO (CESPE): Nos juizados é aplicada a teoria da ubiqüidade. *CERTO*.

6. Termo circunstanciado (art. 69)

6.1. Natureza

No âmbito dos juizados, pelo critério de informalidade, celeridade e economia processual, não é necessário um inquérito policial. No lugar dele, conforme previsto no art. 69, temos o chamado **termo circunstanciado**.

O TC funciona basicamente como um boletim de ocorrência, como um **relatório sumário** da infração de menor potencial ofensivo, contendo a identificação das partes envolvidas, a menção ao delito praticado e demais provas/elementos de informação que tenham sido apuradas.

Pergunta-se: É possível que haja inquérito policial instaurado para apurar infração de menor potencial ofensivo? SIM.

Num caso de complexidade da causa, como essa complexidade já justifica o deslocamento da competência do juizado para o juízo comum, é óbvio que nada impede a instauração do inquérito policial.

Art. 69. A **autoridade policial** que tomar conhecimento da ocorrência lavrará **termo circunstanciado** e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

6.2. Autoridade policial

De acordo com o art. 69 da Lei 9.099, quem lavra o termo circunstanciado é a “autoridade policial que tomar conhecimento”.

O termo circunstanciado substitui a necessidade inquérito policial nas IMPO. Por isso, o TO se assemelha em sua natureza ao inquérito policial, ou seja, ele é uma **espécie de procedimento inquisitório e investigatório**.

Como o termo circunstanciado é procedimento semelhante ao inquérito, deve ser lavrado apenas por **autoridade policial no exercício de atividade investigatória**.

A polícia militar pode lavrar termo circunstanciado? Por conta de provimentos dos Estados, esses termos circunstanciados podem ser lavrados pela Polícia Militar. Contra o **Provimento de n. 758/2001 do CSM/SP** (Conselho Superior da Magistratura do Estado de São Paulo), que permite a lavra de TC pela polícia militar, foi ajuizada a **ADI 2862**.

O STF extinguiu o processo sem julgamento de mérito, pois entendeu que a **resolução é um ato normativo secundário** que, portanto, não pode ser objeto de ADI (poderia ser possível a ADI contra o art. 69 para dar uma interpretação que desse correta interpretação).

Aí vem um grande problema: até que ponto esse Provimento seria compatível com a Constituição Federal? Para uma prova em concurso de Delegado de Polícia Civil, deve-se dizer que a lavratura de termo circunstanciado está ligada às atribuições investigativas; portanto, como a Polícia Militar tem função ostensiva, não poderia lavrar o TC.

Nos demais concursos, a resposta deve ser uma só: por autoridade policial compreendem-se todos os órgãos encarregados da segurança pública, previstos no art. 144 da CF/88. Isso porque: a) a lei não diferencia; b) por razões de celeridade.

6.2. Prisão em flagrante

O art. 69, parágrafo único da Lei 9.099/95 é um dos maiores benefícios trazidos pelo diploma, como uma grande medida de **descarcerização**, afirmando que **não se imporá prisão em flagrante** ao autor de crime de menor potencial ofensivo que se comprometer a comparecer ou for encaminhado ao juizado.

Art. 69, parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou **assumir o compromisso** de a ele comparecer, **não se imporá prisão em flagrante**, nem se exigirá fiança. Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima [essa última fase foi revogada pela Lei Maria da Penha]. (Redação dada pela Lei nº 10.455, de 13.5.2002)

Como já foi visto, a prisão em flagrante possui as seguintes fases (**momentos do flagrante**):

- **Captura do agente** – Independentemente do que dispõe a Súmula Vinculante nº. 11, a utilização de algemas, segundo alguns autores, deveria ser a regra neste momento, até porque não é possível prever a reação das pessoas nessas circunstâncias.
- **Condução coercitiva**
- **Lavratura do auto de prisão em flagrante (APF)**
- **Recolhimento à prisão**

ATENÇÃO: em relação à infração de menor potencial ofensivo, é **possível a captura e a condução coercitiva do infrator**, sendo a lavratura do APF substituída pela lavratura do TC, desde que o autuado seja **encaminhado** imediatamente ao juizado ou **assuma o compromisso** de a ele comparecer.

Assim, a infração de menor potencial ofensivo **não impede a prisão em flagrante**, mas pode impedir a lavratura do auto de prisão em flagrante (e, por conseguinte, o recolhimento).

Repisando: em se tratando de IMPO, em vez de lavrar o auto de prisão em flagrante, deve-se lavrar o termo circunstanciado. Mas a lavratura do termo circunstanciado está condicionada à assunção do compromisso de comparecimento ao juizado.

Essa norma em muito se parece com o art. 48, §2º da Lei 11.343 (Lei de Drogas):

Art. 48. § 2º Tratando-se da conduta prevista no art. 28 desta Lei, não se imporá prisão em flagrante, devendo o autor do fato ser imediatamente encaminhado ao juízo competente ou, na falta deste, assumir o compromisso de a ele comparecer, lavrando-se termo circunstanciado e providenciando-se as requisições dos exames e perícias necessários.

Caso o autuado não compareça imediatamente ao juizado ou não assuma esse compromisso, **deve a autoridade policial lavrar o Auto de Prisão em Flagrante**, o que, no entanto, **não significa que o autuado será recolhido à prisão**.

Ademais, a depender da pena, pode a autoridade policial conceder fiança.

7. Fase preliminar

Entre os arts. 70 e 76, a Lei 9.099/95 prevê uma fase preliminar, que antecede a fase judicial. De acordo com o art. 72 da lei, na audiência preliminar estarão presentes o **MP**, o **autor** e a **vítima** – e, se possível, o **responsável civil** – todos acompanhados de advogados.

Os objetivos imediatos dessa audiência são dois, previstos no art. 72:

- a) A composição dos danos civis.
- b) A transação penal (possibilidade de aceitação de proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade).

Se não for atingido nenhum desses dois objetivos, segue-se para a fase judicial. Se conseguida a transação ou a composição, não há necessidade de seguir o procedimento.

Art. 70. Comparecendo o autor do fato e a vítima, e não sendo possível a realização imediata da audiência preliminar, será designada data próxima, da qual ambos sairão cientes.

Art. 71. Na falta do comparecimento de qualquer dos envolvidos, a Secretaria providenciará sua intimação e, se for o caso, a do responsável civil, na forma dos arts. 67 e 68 desta Lei.

Art. 72. Na **audiência preliminar**, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o Juiz esclarecerá sobre a **possibilidade da composição dos danos** e da aceitação da proposta de **aplicação imediata de pena não privativa de liberdade [transação penal]**.

Art. 73. A conciliação será conduzida pelo Juiz ou por conciliador sob sua orientação.

Parágrafo único. Os conciliadores são auxiliares da Justiça, recrutados, na forma da lei local, preferentemente entre bacharéis em Direito, excluídos os que exerçam funções na administração da Justiça Criminal.

7.1. Composição dos danos civis

Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente.

Parágrafo único. Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a **renúncia** ao direito de queixa ou representação.

A composição dos danos civis funciona como uma **medida despenalizadora** (essa é sua natureza) e só pode ser aplicada em relação aos delitos de menor potencial ofensivo em que seja possível verificar a existência de danos morais ou materiais à vítima. Não é cabível, portanto, nos chamados crimes de perigo.

Ex: delito de dano (art. 163 do CPP). Traz pena de detenção de 1 a 6 meses. Sua ação penal é privada (conforme previsto no art. 167).

A homologação funciona como **sentença irrecorrível** e terá eficácia de título executivo, a ser executado no juízo cível competente (no próprio juizado se o valor não ultrapassar a quantia de 40 salários mínimos – art. 3º, I, da Lei nº. 9.099/1995).

Art. 3º da lei 9.099/95. O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:
I - as causas cujo valor **não exceda a quarenta vezes** o salário mínimo;

Se o crime for de ação penal privada ou de ação penal pública condicionada à representação, a composição civil gera a **EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE**, pois implica na **renúncia** ao direito de queixa/representação (essa é a grande vantagem do acordo para o autor do delito).

É possível a composição dos danos civis em crime de ação penal pública incondicionada? SIM.

A Lei 9.099/95 não veda isso. Se o crime for de ação privada ou pública condicionada, aí é bastante benéfico ao acusado a realização da composição dos danos civis. Isso não significa, contudo, que ele não possa fazer isso em crime de ação penal pública incondicionada, porém sua homologação pelo juiz **não acarreta a extinção da punibilidade.**

Nessa hipótese, embora seja cabível a composição dos danos, ela não é benéfica ao réu (que deverá tentar uma transação penal com o MP).

Cuidado para não confundir o art. 74, p. ún. da lei 9.099/95 (que prevê que a composição gera a renúncia) com o art. 104, p. ún. do CP o qual prevê, em regra, que **o recebimento de indenização não é sinônimo de renúncia tácita:**

Art. 104 do CP - O direito de queixa não pode ser exercido quando renunciado expressa ou tacitamente. Parágrafo único - Importa **renúncia tácita** ao direito de queixa a prática de ato incompatível com a vontade de exercê-lo; **não a implica, todavia, o fato de receber o ofendido a indenização do dano** causado pelo crime.

Registre-se que, em regra, o representante do **MP não intervém nesta fase**, salvo se o ofendido for incapaz. Alguns doutrinadores entendem ainda que, quando a vítima for pobre e não houver defensoria pública na comarca, justifica-se a intervenção do MP, com base no art. 68, CPP.

7.2. Representação nos juizados (art. 75 da Lei 9.099/95)

Caso não tenha ocorrido a composição dos danos em crimes de ação penal privada ou condicionada, ou tenha ocorrido em caso de crimes de ação penal pública, o processo **segue normalmente**, como prevê o art. 75 da Lei 9.099/95, sendo possível o oferecimento da representação (a qual deve ocorrer no prazo de **6 meses** do conhecimento da **autoria** do delito).

Art. 75. Não obtida a composição dos danos civis, **será dada imediatamente ao ofendido a oportunidade de exercer o direito de representação verbal**, que será reduzida a termo.

Parágrafo único. O não oferecimento da representação na audiência preliminar não implica decadência do direito, que poderá ser exercido no prazo previsto em lei.

Apesar de o art. 75 prever que a **representação verbal** (a ser reduzida a termo) deve ocorrer durante a fase preliminar, na própria audiência, tem sido considerada **válida a representação feita perante a autoridade policial**, quando da lavratura do termo circunstanciado ou posteriormente, desde que respeitado o prazo de 6 meses (em razão do princípio do informalismo e, também, porque muitas vezes a audiência é marcada após 6 meses do conhecimento da autoria do delito, o que implicaria decadência do direito de representação).

Não sendo feita a representação, deve ser aguardado o decurso do prazo de 6 meses para que se possa falar em decadência. Veja: o não oferecimento da representação nesse momento não implica em decadência, devendo-se aguardar o decurso do prazo decadencial de 06 meses.

7.3. Conseqüências da ausência do ofendido à audiência preliminar, nos crimes de ação penal pública condicionada

- 1ª **Corrente (prevalece na prática):** Desde que não ultrapassado o prazo decadencial, a audiência deve ser suspensa, aguardando-se em cartório o oferecimento da representação. Esse mesmo raciocínio é válido não só para os crimes de ação penal pública condicionada a representação, como também para os casos de crime de ação penal privada.
- 2ª **Corrente (pior de todas):** Ausente o ofendido, presume-se que tenha renunciado tacitamente ao direito de representação.
- 3ª **Corrente:** Ausente o ofendido, deve ser pessoalmente intimado para oferecer representação; somente então será reconhecida a renúncia tácita ao direito de representação.

7.4. Transação penal (art. 76, da lei nº. 9.099/1995)

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, *não sendo caso de arquivamento*, o Ministério Público **PODERÁ** propor a **aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas**, a ser especificada na proposta.

§ 1º Nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o Juiz poderá reduzi-la até a metade.

§ 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I - ter sido o autor da infração **condenado**, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no **prazo de cinco anos**, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III - não indicarem os **antecedentes**, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

§ 3º Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, **será submetida à apreciação do Juiz**.

§ 4º Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que **não importará em reincidência**, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

§ 5º Da sentença prevista no parágrafo anterior caberá a apelação referida no art. 82 desta Lei.

§ 6º A imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo **não constará de certidão de antecedentes criminais**, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e **não terá efeitos civis**, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível.

I. Conceito e efeitos

Transação penal é um acordo celebrado entre o representante do MP (titular da ação penal) e o autor do fato delituoso, por meio do qual é proposta a **aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa** (jamais pena privativa de liberdade) dispensando-se a instauração do processo.

É um exemplo de mitigação ao princípio da obrigatoriedade da ação penal pública, segundo o qual, presentes as condições e havendo justa causa, o MP é obrigado a oferecer denúncia.

Prevalece que a transação penal **NÃO é direito subjetivo** do acusado, pois pressupõe o acordo do MP (“o Ministério Público poderá propor” – *caput* do art. 76).

A aceitação da transação penal **não implica o reconhecimento de culpabilidade** (não há condenação), logo, não há que se falar em violação ao princípio da presunção de inocência. Sendo assim, a transação penal **não importa em reincidência nem gera efeitos civis** (art. 76, §§4º e 6º).

II. Pressupostos (MP/SP)

- i. **Formulação da proposta por parte do MP** → Não é possível a concessão da transação penal de ofício pelo juiz (a transação penal **não é um direito subjetivo do acusado**, mas sim uma faculdade regrada do MP³). No caso de recusa injustificada do MP em oferecer a transação penal, o juiz pode aplicar subsidiariamente o art. 28 do CPP, remetendo os autos ao Procurador Geral de Justiça.

A súmula 696 do STF confirma essa posição.

Súmula 696 do STF. Reunidos os pressupostos legais permissivos da **suspensão condicional do processo**, mas se recusando o promotor de justiça a propô-la, o juiz, dissentindo, remeterá a questão ao Procurador-Geral, aplicando-se por analogia o art. 28 do CPP.

- ii. **Infração de menor potencial ofensivo** → Contravenção penal ou infração penal cuja pena máxima cominada não seja superior a 02 anos (igual ou inferior), cumulável ou não com multa.
- iii. **Tipo de ação penal** → Apesar de a interpretação literal do *caput* do art. 76 da Lei 9.099/95 levar à conclusão de só ser possível transação penal nos casos de crime de ação penal pública incondicionada ou condicionada à representação, a doutrina e a jurisprudência também admitem a transação em crimes de ação penal privada.

Obs: Nessa hipótese, **a proposta de transação penal deve ser formulada pelo ofendido ou seu representante legal** (STJ – HC 34.085).

³ Em um primeiro momento, muitos doutrinadores entenderam que a transação era um direito público subjetivo do acusado, de modo que seria possível ao juiz a concessão de transação penal de ofício. Mas essa não é a corrente que prevalece.

Há doutrinador que entenda que a transação penal deve ser proposta pelo MP, com aquiescência do ofendido, mas isso não prevalece, pois o titular da ação penal, nesse caso, é o ofendido (ainda que o Estado seja titular do *ius puniendi*).

- iv. **Não ter sido o agente beneficiado anteriormente com a transação penal no prazo de 05 anos** → Esse é o único efeito propriamente dito da transação penal.
- v. **Não ter sido o autor da infração condenado por sentença definitiva a pena privativa de liberdade.**
- vi. **Não ser hipótese de arquivamento do termo circunstanciado (Ex. fato atípico, princípio da insignificância, etc.)** → Se, durante da audiência de transação se percebe que é caso de arquivamento, porque a conduta é atípica, *v.g.*, não deve haver transação penal.
- vii. **Indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente ser necessária e suficiente à adoção da transação penal.**
- viii. **Aceitação da proposta pelo autor da infração e por seu advogado (art. 73, §3º da Lei 9.099)** → A aplicação imediata da pena restritiva de direitos ou de multa depende da aquiescência dos dois: acusado e seu defensor.

O que fazer se há divergências entre o defensor e o acusado?

Da mesma forma que ocorre com a suspensão condicional do processo, caso haja divergência entre o acusado e seu defensor quanto à aceitação da transação penal, **prevalece a vontade do acusado**, aplicando-se subsidiariamente o art. 89, § 7º, da Lei nº. 9.099/1995.

Art. 89, § 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.

Cuidado para não confundir isso com a **interposição de recursos, onde prevalece a vontade de quem deseja recorrer**, seja a do acusado ou do seu defensor, por aplicação do princípio da *non reformatio in pejus* (**Súmula 705, do STF**). O princípio da *non reformatio in pejus* determina que em recurso exclusivo da defesa, a pena do acusado jamais poderá ser agravada. Por esta razão é que vale a pena recorrer.

Súmula 705 do STF. A renúncia do réu ao direito de apelação, manifestada sem a assistência do defensor, não impede o conhecimento da apelação por este interposta.

- ix. **No caso de infração ambiental de menor potencial ofensivo**, a proposta de transação penal depende de **composição** quanto ao dano ambiental, salvo impossibilidade de fazê-lo:

Art. 27 da lei 9.605. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, **somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental**, de que trata o art. 74 da mesma lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade.

III. Descumprimento injustificado

A decisão de homologação da transação penal faz coisa julgada formal e material?

- 1ª **Corrente (minoritária)** → Caso a proposta já tenha sido homologada pelo juiz, a sentença **faz coisa julgada** formal e material, sendo **inviável o oferecimento de denúncia** ou queixa no caso de descumprimento injustificado da transação penal (6ª T do STJ – HC 90.125).

O grande problema nessa posição é que, quanto à pena de multa, ela será executada. Mas em se tratando de pena restritiva de direito, ela deverá ser convertida em pena privativa de liberdade.

- 2ª **Corrente (PREVALECE)** → Para o STF, descumpridas as cláusulas estabelecidas em transação penal, deve o juiz **abrir vista ao MP para oferecimento de denúncia** e instauração de

processo criminal. Assim a decisão que homologa a transação penal **não faz coisa julgada formal e material**. O STF reconheceu a repercussão geral da matéria no RE 602.072.

Obs: Na prática, muitos juízes do juizado simplesmente não homologam a transação penal, exatamente para não ter esse tipo de problema.

EMENTA: CRIMINAL. CONDENAÇÃO À PENA RESTRITIVA DE DIREITO COMO RESULTADO DA TRANSAÇÃO PREVISTA NO ART. 76 DA LEI Nº 9.099/95. CONVERSÃO EM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. DESCABIMENTO. **A conversão da pena restritiva de direito (art. 43 do Código Penal) em privativa de liberdade, sem o devido processo legal e sem defesa, caracteriza situação não permitida em nosso ordenamento constitucional**, que assegura a qualquer cidadão a defesa em juízo, ou de não ser privado da vida, liberdade ou propriedade, sem a garantia da tramitação de um processo, segundo a forma estabelecida em lei. Recurso não conhecido. – **STF, RE 268.319**

3ª Corrente → Em se tratando de pena de **multa**, deve ser **executada**; em se tratando de pena restritiva de direitos, deve o juiz abrir vista ao MP para oferecimento de denúncia. Essa é a posição mais completa.

Merece uma atenção muito especial o art. 85 da Lei 9.099/95, que trata do caso de **não pagamento da multa**: “Não efetuado o pagamento de multa, será feita a conversão em pena privativa da liberdade, ou restritiva de direitos, nos termos previstos em lei”.

Com relação a este dispositivo, a sua **primeira parte** foi **revogada** pela Lei 9.268/96, que deu nova redação ao art. 51 do CP, vedando a conversão da pena de multa em pena privativa de liberdade.

Quanto à **segunda parte** do art. 85, não há lei que disponha sobre a conversão da pena de multa em pena restritiva de direitos. Conclusão: **o art. 85 da Lei 9.099 não tem qualquer aplicação**.

ATENÇÃO: A celebração de transação penal **NÃO** é causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, que continua a correr (por isso, o MP só pode denunciar de novo se estiver no prazo prescricional).

IV. Recursos

Convém fazer as seguintes observações:

- i. Caso o juiz discorde da recusa do MP em oferecer a proposta, deve aplicar o art. 28, do CPP.
- ii. Da **decisão homologatória**, caberá **APELAÇÃO**, no prazo de **10 dias**.

8. Procedimento sumaríssimo

8.1. Oferecimento de uma peça acusatória (denúncia/ queixa)

De acordo com a lei, no procedimento dos juizados, o oferecimento de peça acusatória poderá ser de **forma ORAL**, devendo ela ser **reduzida a termo**. Os requisitos dessa peça acusatória são os mesmos previstos no art. 41 do CPP, já estudados.

Art. 41 do CPP. A denúncia ou queixa conterà a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

Além disso, para o oferecimento da denúncia, será **dispensado o exame de corpo de delito** (art. 77, §1º da Lei 9.099), quando a materialidade do crime estiver aferida por **boletim médico** ou **prova equivalente**. Confira-se:

Art. 77. Na ação penal de iniciativa pública, quando não houver aplicação de pena, pela ausência do autor do fato, ou pela não ocorrência da hipótese prevista no art. 76 desta Lei [transação penal], o Ministério Público oferecerá ao Juiz, de imediato, denúncia oral, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis.

§ 1º **Para o OFERECIMENTO da denúncia**, que será elaborada com base no termo de ocorrência referido no art. 69 desta Lei, com dispensa do inquérito policial, **prescindir-se-á do exame do corpo de delito** quando a materialidade do crime estiver aferida por boletim médico ou prova equivalente.

§ 2º Se a complexidade ou circunstâncias do caso não permitirem a formulação da denúncia, o Ministério Público poderá requerer ao Juiz o encaminhamento das peças existentes, na forma do parágrafo único do art. 66 desta Lei.

§ 3º Na ação penal de iniciativa do ofendido poderá ser oferecida queixa oral, cabendo ao Juiz verificar se a complexidade e as circunstâncias do caso determinam a adoção das providências previstas no parágrafo único do art. 66 desta Lei.

No CPP também não é necessário haver exame de corpo de delito para o oferecimento da peça acusatória (a não ser nos casos especiais, como lei de Drogas, v.g.), que pode ser juntado durante o curso do processo. Diante disso, duas posições surgiram na doutrina sobre a extensão da dispensabilidade do exame de corpo de delito na lei dos Juizados:

- Parte da doutrina entende que o exame de delito é **dispensável tanto no oferecimento da peça acusatória, como também no momento da própria sentença acusatória**. Esse é o espírito da lei 9.099/95, que foi editada com base em princípios como o da informalidade. Ademais, a norma da lei dos juizados seria inútil se fosse entendido que o exame deveria ser juntado no curso do processo, pois esse já é o procedimento do CPP.
- **Prevalece** na doutrina que, o exame de corpo de delito é dispensável apenas quando do **oferecimento da peça acusatória**. Contudo, ele é **indispensável para a prolação da sentença**.

8.2. Citação do acusado

Recebida a peça acusatória, aí sim será realizada a **citação do acusado**, citação essa que pode ser **PESSOAL ou POR HORA CERTA, não sendo cabível citação por edital**:

Art. 78 da lei 9.099/95. Oferecida a denúncia ou queixa, será reduzida a termo, entregando-se cópia ao acusado, que com ela ficará **citado** e imediatamente cientificado da designação de dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, da qual também tomarão ciência o Ministério Público, o ofendido, o responsável civil e seus advogados.

§ 1º Se o acusado não estiver presente, será citado na forma dos arts. 66 e 68 desta Lei e cientificado da data da audiência de instrução e julgamento, devendo a ela trazer suas testemunhas ou apresentar requerimento para intimação, no mínimo cinco dias antes de sua realização.

§ 2º Não estando presentes o ofendido e o responsável civil, serão intimados nos termos do art. 67 desta Lei para comparecerem à audiência de instrução e julgamento.

§ 3º As testemunhas arroladas serão intimadas na forma prevista no art. 67 desta Lei.

Atenção: O art. 78 alude à ocorrência da citação antes do recebimento da denúncia, mas isso não seria tecnicamente uma citação, e sim uma notificação, porque o processo nesse momento ainda não foi instaurado (a denúncia ainda não foi recebida).

Alguns doutrinadores entendem que não seria possível carta precatória ou rogatória no procedimento sumaríssimo, pois violaria sua celeridade. Prevalece, contudo, ser **possível carta precatória e rogatória na lei 9.099/95**.

Atenção: No caso de carta rogatória, o curso do **prazo prescricional fica suspenso** até o cumprimento (art.368 do CPP).

Questão (CESPE – MPU/2010): A citação do acusado que esteja no exterior, em **local conhecido**, deve ser efetuada conforme a sistemática processual penal brasileira, por intermédio de carta rogatória, ordenando-se expressamente a **suspensão do processo** e o **prazo prescricional**, até o efetivo cumprimento da ordem judicial. **ERRADO**, pois não se suspende o processo, só o prazo prescricional.

Art. 368 do CPP. Estando o acusado no estrangeiro, em **lugar sabido**, será citado mediante carta rogatória, **suspendendo-se o curso do prazo de prescrição** até o seu cumprimento. → obs: Cuidado

para não confundir com os efeitos da citação por edital, que gera a suspensão do prazo prescricional e do processo, pois no caso da carta rogatória o processo não fica suspenso.

8.3. Defesa preliminar

Muita atenção: Nos juizados, oferecida a peça acusatória, é realizada a **defesa preliminar**.

A defesa preliminar não se confunde com a resposta à acusação. Ela é apresentada entre o oferecimento e o recebimento da peça acusatória, com o objetivo de impedir a instauração de lides temerárias.

Art. 81. Aberta a audiência, será dada a palavra ao defensor para responder à acusação, após o que o Juiz receberá, ou não, a denúncia ou queixa; havendo recebimento, serão ouvidas a vítima e as testemunhas de acusação e defesa, interrogando-se a seguir o acusado, se presente, passando-se imediatamente aos debates orais e à prolação da sentença.

§ 1º Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

§ 2º De todo o ocorrido na audiência será lavrado termo, assinado pelo Juiz e pelas partes, contendo breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência e a sentença.

§ 3º A sentença, dispensado o relatório, mencionará os elementos de convicção do Juiz.

O correto não é “citação”, mas **notificação**.

Essa defesa preliminar não é prevista em todos os procedimentos.

Procedimentos que permitem defesa preliminar: tráfico de drogas; crimes funcionais; afiançáveis; juizados especiais; crimes de competência originária dos tribunais; lei de improbidade (que tem natureza cível, mas possui claro caráter sancionatório).

8.4. Análise da absolvição sumária (art. 397 c/c art. 394, §4º, ambos do CPP)

Questão interessante é saber se a absolvição sumária, prevista no art. 397 do CPP, seria também aplicável no âmbito dos juizados. Com efeito, **essa aplicação é possível**, por força do que dispõe o art. 393, §4º do CPP:

Art. 394, §4º As disposições dos arts. 395 a 398 deste Código aplicam-se a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que não regulados neste Código. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;

III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou

IV - extinta a punibilidade do agente.

Art. 395 → trata das causas de rejeição da peça acusatória.

Art. 396 → trata da citação e da resposta à acusação.

Art. 398 → não existe.

8.5. A partir deste ponto, segue-se o procedimento ordinário

O procedimento ordinário, que é seguido pelo sumaríssimo segue a seguinte ordem:

a) Resposta à acusação → Ataque de mérito.

A diferença é que na lei dos juizados todo o procedimento é realizado em uma mesma audiência. Assim, na prática, na audiência dos juizados, a defesa

preliminar ocorre juntamente com a resposta à acusação. Mas isso não quer dizer que não haja uma ou outra.

- b) Recebimento**
- c) Análise de possível absolvição sumária**
- d) Instrução e julgamento do processo**

9. Sistema recursal

Quem julga os recursos (**juízo *ad quem***) dos juizados é a **TURMA RECURSAL**, composta por **três juízes** de 1º grau (não participa da turma o juiz que prolatou a decisão, pois estará impedido). Se a Turma Recursal ainda não houver sido instalada, o recurso será julgado pelo TJ.

Muita atenção: quem atua na turma recursal é um **promotor de justiça** (e não procurador de justiça). Merece atenção o art. 82 da Lei 9.099:

Art. 82. Da decisão de rejeição da denúncia ou queixa e da sentença caberá apelação, que poderá ser julgada por turma composta de **três Juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição**, reunidos na sede do Juizado.

§ 1º A apelação será interposta no prazo de **DEZ DIAS**, contados da ciência da sentença pelo Ministério Público, pelo réu e seu defensor, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 2º O recorrido será intimado para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.

§ 3º As partes **poderão requerer a transcrição da gravação da fita magnética** a que alude o § 3º do art. 65 desta Lei [atos realizados em audiência de instrução e julgamento não reduzidos a termo].

§ 4º As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento pela imprensa.

§ 5º Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

9.1. Apelação

A **APELAÇÃO** cabe da **sentença** e da **rejeição da peça acusatória**.

CUIDADO: No âmbito do CPP, o recurso cabível pela rejeição da peça acusatória é o RESE, pois ela só faz coisa julgada forma, já que a lei 11.719/08 dispôs como causa de rejeição apenas aspectos ligados ao direito processual (os aspectos materiais passaram a ser objeto de absolvição sumária).

I. Prazo

De acordo com a letra da Lei 9.099/95, o prazo da apelação é de **10 dias** (sendo obrigatória a apresentação de razões quando da interposição). **Cuidado:** no CPP, o prazo da apelação é de 05 dias para a interposição + 08 dias para a juntada das razões.

Apelação do CPP	Apelação da Lei 9.099
Prazo para interposição: 5 dias	Prazo: 10 dias, já com as razões.
Razões recursais em 8 dias	

Pergunta-se: o que ocorre se, no âmbito dos juizados, as razões recursais não forem apresentadas concomitantemente? O STF diverge:

- **1ª corrente** → Neste caso, o recurso sequer deve ser conhecido (**STF, 2ªT, HC 85210**);

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. INTEMPESTIVIDADE DAS RAZÕES. Lei 9.099/95, art. 82, § 1º. I. - A apelação para a Turma Recursal deve ser interposta com as razões, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não- conhecimento. Precedente: HC 78.843/MG, Rel. Min. Celso de Mello, "DJ" de 30.6.2000. II. - H.C. indeferido.

- **2ª corrente** → Apesar do teor do art. 82, §1º, nada impede que as razões recursais sejam apresentadas posteriormente (**STF, 1ªT, HC 85344**). Essa é a melhor para concurso, porque o não conhecimento seria uma conseqüência muito drástica no processo penal.

EMENTA: HABEAS CORPUS. RECURSO INADMITIDO PELA TURMA RECURSAL. RAZÕES DE APELAÇÃO APRESENTADAS FORA DO PRAZO LEGAL. No âmbito dos juizados especiais também não é exigível a apresentação das razões como formalidade essencial da apelação, recurso que possui ampla devolutividade. Igualmente, a tardia apresentação das razões não impede o conhecimento do recurso.

II. Hipóteses de cabimento:

- i. **Rejeição da denúncia ou queixa** – É preciso atentar: no CPP, contra a rejeição da denúncia, é cabível o recurso em sentido estrito (art. 581, I). Na Lei 9.099/95, por outro lado, é cabível o recurso de **apelação**.
- ii. **Sentença homologatória da transação penal**
- iii. **Decisão de mérito**

9.2. Embargos de declaração

Embargos de declaração cabem de qualquer decisão, pois visam esclarecer a decisão.

Art. 83 da lei 9.099/95. Caberão embargos de declaração quando, em sentença ou acórdão, houver **obscuridade, contradição, omissão ou dúvida**.

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos por escrito ou oralmente, no prazo de **CINCO DIAS**, contados da ciência da decisão.

§ 2º Quando **opostos contra sentença**, os embargos de declaração **SUSPENDERÃO o prazo** para o recurso.

§ 3º Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.

I. Prazo

Na Lei 9.099, o prazo para os embargos declaratórios é de **05 dias**, sendo que geram:

- a) **SUSPENSÃO** do prazo para outro recurso quando opostos contra **sentença**.
- b) **INTERRUPÇÃO** do prazo quando opostos contra **acórdão** de turma recursal.

No CPP, a situação é bastante diferentes: lá, o prazo para a interposição dos embargos de declaração é de 02 dias e há a interrupção do prazo para o outro recurso.

II. Hipóteses de cabimento:

Na Lei 9.099, as hipóteses de cabimento dos EDcl são:

- a) **Obscuridade**
- b) **Contradição**
- c) **Omissão**
- d) **Dúvida** → **Cuidado**: o art. 382 do CPP, que trata dos embargos de declaração **no CPP**, não prevê o cabimento dos embargos no caso de dúvida, embora preveja o seu cabimento na hipótese de **ambigüidade**.

Art. 382 do CPP. Qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambigüidade, contradição ou omissão.

Embargos declaratórios no CPP	Lei 9.099/95
Prazo dos EDcl: 2 dias.	Prazo: 5 dias
Cabimento: obscuridade, contradição, omissão ou ambigüidade.	Cabimento: obscuridade, contradição, omissão e dúvida (isso já foi cobrado, tentando confundir).
Gera a INTERRUPÇÃO do prazo recursal.	Se contra sentença , SUSPENDEM o prazo. Contra acórdão , INTERROMPEM o prazo.

QUESTÃO: Quando opostos contra acórdão da turma recursal, os embargos de declaração suspendem o prazo. **ERRADO** → essa questão é muito cobrada!

9.3. Recurso extraordinário (STF) e Recurso especial (STJ)

É **cabível RE** contra decisão de turmas recursais. Contudo, **não será cabível RESP**, porque este recurso exige o pressuposto de que a decisão tenha sido proferida, em única e última instância, por Tribunal de Justiça ou TRF (turma recursal não é tribunal). Cf. **Súmula 203, do STJ**:

Súmula 203 do STJ – Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos juizados especiais.

Art. 102, III da CF - julgar, mediante **recurso extraordinário**, as causas decididas *em única ou última instância*, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.

Art. 105, III da CF - julgar, em **recurso especial**, as causas decididas, *em única ou última instância*, pelos **Tribunais Regionais Federais** ou pelos **tribunais** dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

9.4. Demais recursos

Apesar de não haver previsão legal de outros recursos na Lei dos Juizados Especiais Criminais, deve haver a aplicação subsidiária do CPP (art. 92, da Lei nº. 9.099/1995).

Art. 92. Aplicam-se subsidiariamente as disposições dos Códigos Penal e de Processo Penal, no que não forem incompatíveis com esta Lei.

10. Habeas Corpus

Questão problemática é saber qual órgão é competente para julgar os *habeas corpus* impetrados contra decisões nos juizados. Confira-se:

a) Decisão do juiz do juizado → A situação aqui é bastante delicada:

- Se o **HC funciona como substitutivo de um recurso** (regra geral), ele deverá ser julgado pela própria **turma recursal**. Neste sentido, STJ, **RHC 9148**.
- Se, do julgamento do HC, puder resultar o **reconhecimento da prática de um crime pelo juiz** do juizado, o recurso deverá ser julgado pelo **TJ**. Ex: se houver a prática, em tese, de abuso de autoridade, o HC deve ser apreciado pelo TJ.

- b) **Decisão da turma recursal** → Dispõe a **Súmula 690, do STF** que “*compete originariamente ao Supremo Tribunal Federal o julgamento de habeas corpus contra decisão de turma recursal de juizados especiais criminais*”. **Este Enunciado está ultrapassado, entendendo-se que a competência é do TJ/TRF** (já que quem compõe a Turma Recursal é o juiz de primeiro grau). Este raciocínio é basicamente o mesmo para o MS. Cf. **STF, HC 86009 e HC 86834**:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. HABEAS CORPUS CONTRA ATO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALTERAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REMESSA DOS AUTOS. JULGAMENTO JÁ INICIADO. INSUBSISTÊNCIA DOS VOTOS PROFERIDOS. Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, modificando sua jurisprudência, assentou a competência dos Tribunais de Justiça estaduais para julgar habeas corpus contra ato de Turmas Recursais dos Juizados Especiais, impõe-se a imediata remessa dos autos à respectiva Corte local para reinício do julgamento da causa, ficando sem efeito os votos já proferidos. Mesmo tratando-se de alteração de competência por efeito de mutação constitucional (nova interpretação à Constituição Federal), e não propriamente de alteração no texto da Lei Fundamental, o fato é que se tem, na espécie, hipótese de competência absoluta (em razão do grau de jurisdição), que não se prorroga. Questão de ordem que se resolve pela remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, para reinício do julgamento do feito.

COMPETÊNCIA - HABEAS CORPUS - DEFINIÇÃO. A competência para o julgamento do habeas corpus é definida pelos envolvidos - paciente e impetrante. COMPETÊNCIA - HABEAS CORPUS - ATO DE TURMA RECURSAL. Estando os integrantes das turmas recursais dos juizados especiais submetidos, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, à jurisdição do tribunal de justiça ou do tribunal regional federal, incumbe a cada qual, conforme o caso, julgar os habeas impetrados contra ato que tenham praticado. COMPETÊNCIA - HABEAS CORPUS - LIMINAR. Uma vez ocorrida a declinação da competência, cumpre preservar o quadro decisório decorrente do deferimento de medida acauteladora, ficando a manutenção, ou não, a critério do órgão competente.

Hoje, prevalece que o HC de decisão de turma recursal será julgada pelo TJ ou TRF. Assim, cuidado com a súmula 690 do STF⁴, que embora não tenha sido cancelada, está ultrapassada.

11. Conflito de competência

A competência para julgamento de conflito entre juiz de juizado especial e juiz de direito (ou juiz federal) sempre foi palco de muitas discussões. A dúvida existe porque as decisões dos juízes dos juizados não estão sujeitas a recurso no tribunal de justiça ou TRF a que estão vinculados os juízes.

Tratando do tema, dispunha a **Súmula 348/STJ** que “*compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária*”. Este enunciado foi recentemente AFASTADO pelo STF.

Com efeito, para o STF, se o juiz do juizado e o juiz federal estão submetidos à jurisdição do mesmo TRF, **cabará a este TRF (ou TJ) o julgamento do respectivo conflito de competência.**

Que fique claro: uma coisa é o juiz do juizado de SP discutir com o juiz do MS (os dois estão submetidos ao mesmo TRF). Se, contudo, os juízes estiverem submetidos a tribunais distintos, a competência para julgar o conflito é do **STJ**.

Neste sentido, confira-se o STF, **RE 590409**:

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, PERTENCENTES À MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. JULGAMENTO AFETO AO RESPECTIVO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. JULGAMENTO PELO STJ. INADMISSIBILIDADE. RE CONHECIDO E PROVIDO. I. A questão central do presente recurso extraordinário consiste em saber a que órgão jurisdicional cabe dirimir conflitos de competência entre um Juizado Especial e um Juízo de primeiro

⁴ é possível o ajuizamento de revisão criminal

grau, se ao respectivo Tribunal Regional Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça. II - A competência STJ para julgar conflitos dessa natureza circunscreve-se àqueles em que estão envolvidos tribunais distintos ou juízes vinculados a tribunais diversos (art. 105, I, d, da CF). III - Os juízes de primeira instância, tal como aqueles que integram os Juizados Especiais estão vinculados ao respectivo Tribunal Regional Federal, ao qual cabe dirimir os conflitos de competência que surjam entre eles. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.

No mesmo sentido, a súmula 428 do STJ (que trata da justiça federal) dispõe: “Compete ao Tribunal Regional Federal decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal da mesma seção judiciária”.

12. Revisão criminal

Nos termos do art. 59 da Lei 9.099/95, não se admitirá ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo. Este dispositivo somente se aplica no **âmbito cível**, eis que, nos termos do art. 92 desta lei, **é possível a aplicação subsidiária do CPP** no procedimento sumaríssimo. A previsão da revisão criminal no CPP de modo algum atenta contra os princípios da Lei dos Juizados, sendo perfeitamente **cabível**.

Art. 92. Aplicam-se subsidiariamente as disposições dos Códigos Penal e de Processo Penal, no que não forem incompatíveis com esta Lei.

Mas atente: a competência para o julgamento de revisão criminal é da **turma recursal**, e não do TJ, pois é da turma a competência para decidir a apelação (tanto de decisão de juiz de juizado como de decisão da própria turma, hipótese em que a revisão deverá ser julgada por outros componentes da turma recursal). Julgado: STJ – CC 47.718.

13. Suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei Nº. 9.099/1995)

13.1. Conceito

Trata-se de instituto despenalizador criado como **alternativa à pena** privativa de liberdade, por meio do qual se autoriza, após recebida a peça acusatória, a suspensão do processo por determinado período caso o acusado preencha certas condições objetivas e subjetivas.

Ela tem inspiração no direito italiano, no **nolo contendere**: na suspensão condicional do processo, o acusado não admite culpa, mas também não contesta a imputação. Distingue-se da *sursis* porque lá há reconhecimento de culpa e exige-se condenação.

Em relação à suspensão condicional do processo, adota-se o **sistema do probation of first offenders act**.

Sistema franco-belga	Sistema anglo-americano (<i>plea bargaining</i>)	Sistema do <i>probation of first offenders act</i>
O réu é processado.	O réu é processado.	O réu é processado.
É reconhecida sua culpa .	É reconhecida sua culpa .	Não é reconhecida sua culpa.
Existe condenação .	Não há condenação.	Não há condenação.
Suspende-se a execução da pena.	Suspende-se o PROCESSO , evitando condenação.	Suspende-se o PROCESSO sem reconhecimento de culpa .
Adotado na suspensão condicional da PENA (<i>sursis</i>)	Não foi adotado no Brasil.	Adotado na suspensão condicional do PROCESSO (art. 89 da Lei 9.099/95)

13.2. Cabimento

A suspensão condicional do processo é cabível em todos os crimes cuja **pena mínima** não ultrapasse **1 ano**.

Obs.1: dispõe a **Súmula 243, do STJ**: “O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano”.

Obs.2: cuidado com a **Súmula 337, do STJ**, que diz: “É cabível a suspensão condicional do processo na desclassificação do crime e na procedência parcial da pretensão punitiva”.

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o **Ministério Público**, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por **dois a quatro anos**, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II - proibição de freqüentar determinados lugares;

III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;

IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

§ 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§ 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

§ 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

§ 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.

§ 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.

Pergunta-se: Cabe a suspensão condicional do processo no crime previsto no art. 5º da Lei 8.137/90? SIM.

Art. 5º Constitui crime da mesma natureza:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa.

Veja: segundo a jurisprudência do **STF**, quando a pena de **multa** estiver cominada de maneira alternativa, será cabível a suspensão condicional do processo, mesmo que a pena mínima seja superior a 1 ano. Para o Supremo, se, ao final do processo, for possível que o acusado seja apenado apenas com multa, será incongruente não conceder a suspensão condicional do processo.

13.3. Iniciativa

Quando entrou em vigor a Lei 9.099, alguns doutrinadores passaram a dizer que a suspensão condicional do processo seria um **direito subjetivo** do acusado, podendo o próprio juiz conceder DE OFÍCIO a suspensão, no caso de omissão do MP em formular a proposta.

Mas atente: atualmente, essa posição não se sustenta. A questão está pacificada no seguinte sentido: a iniciativa para propor a suspensão condicional do processo **é exclusiva do MP (titular da ação penal pública)**.

Não se trata de direito subjetivo do acusado, logo, **não pode ser concedida de ofício** pelo juiz. Assim, diante da recusa do MP em oferecer a suspensão condicional do processo, aplica-se o art. 28, do CPP (**Súmula 696, do STF**).

Súmula 696 do STF - Reunidos os pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, mas se recusando o Promotor de Justiça a propô-la, **o Juiz, dissentindo, remeterá a questão ao Procurador-Geral, aplicando-se por analogia o art. 28** do Código de Processo Penal.

Questão (MP/GO – 2010): Somente o Ministério Público poderá fazer a proposta de suspensão do processo. CERTO.

Questão (CESPE – Analista MPU/2010): O benefício da suspensão condicional do processo previsto na lei de juizados especiais (lei 9.099/95) consiste em direito público e subjetivo do autor do fato, segundo entendimento do STF. **ERRADO**.

Em se tratando de atribuição originária do Procurador Geral de Justiça, o juiz é obrigado a acatar a manifestação do chefe do MP (STF – HC 83.458).

No final de 2012, a 5ªT do STJ decidiu diferente: decidiu que o juiz pode ofertar diretamente a suspensão condicional. Cuida-se de precedente isolado, prevalecendo o enunciado n. 696 da Súmula do STF: “REUNIDOS OS PRESSUPOSTOS LEGAIS PERMISSIVOS DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, MAS SE RECUSANDO O PROMOTOR DE JUSTIÇA A PROPÔ-LA, O JUIZ, DISSENTINDO, REMETERÁ A QUESTÃO AO PROCURADOR-GERAL, APLICANDO-SE POR ANALOGIA O ART. 28 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL”.

Quinta Turma. DIREITO PROCESSUAL PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. OFERECIMENTO DO BENEFÍCIO AO ACUSADO POR PARTE DO JUÍZO COMPETENTE EM AÇÃO PENAL PÚBLICA.

O juízo competente deverá, no âmbito de ação penal pública, oferecer o benefício da suspensão condicional do processo ao acusado caso constate, mediante provocação da parte interessada, não só a insubsistência dos fundamentos utilizados pelo Ministério Público para negar o benefício, mas o preenchimento dos requisitos especiais previstos no art. 89 da Lei n. 9.099/1995. [...] HC 131.108-RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 18/12/2012.

13.4. Suspensão condicional do processo em ação penal privada

O art. 89 da Lei 9.099, ao trabalhar com a suspensão, não fala nada sobre o querelante (tratado do MP e da denúncia). Uma interpretação literal da norma poderia levar ao pensamento de que só é possível a suspensão condicional do processo em crimes de ação penal pública.

Apesar disso, a doutrina (Magalhães, Ada) sempre entendeu que não haveria motivo para se proibir a suspensão condicional do processo em ação penal privada. A jurisprudência também vem admitindo a suspensão nestes casos (**STF, HC 81720**).

EMENTA: I. Suspensão condicional do processo e recebimento de denúncia. Cabível, em tese, a suspensão condicional do processo, é válido o acórdão que - não a tendo proposto o autor da ação - recebe a denúncia ou queixa e determina que se **abra vista ao MP ou ao QUERELANTE para que proponha ou não a suspensão**: não faria sentido provocar a respeito o autor da ação penal antes de verificada a viabilidade da instauração do processo. II. Suspensão condicional do processo instaurado mediante ação penal privada: acertada, no caso, a admissibilidade, em tese, da suspensão, a **legitimação para propô-la ou nela assentir é do querelante, não, do Ministério Público**.

Questão que se põe é saber quem propõe a suspensão condicional do processo na ação penal privada. Seria o MP? Há correntes doutrinárias no sentido de que o juiz ou o MP deveriam poder propor o benefício, o que não é adequado, já que estariam dispendo de ação da qual não são titulares (haveria usurpação da titularidade do querelante).

Assim, no caso de ação privada, a jurisprudência do STF e STJ entendem que quem oferece a acusação e a suspensão do processo é o próprio querelante (Ação penal 566/BA, do STJ).

Obs.: Em 10/6/2015, a Terceira Seção do STJ aprovou o Enunciado Sumular n. 536 (DJE 15/6/2015), segundo o qual "a suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha"

13.5. Requisitos para a concessão da suspensão condicional do processo

São requisitos para a concessão da suspensão condicional do processo:

- a) **Pena mínima cominada é igual ou inferior a 1 ano** → Cuidado para não confundir e achar que a suspensão condicional do processo só é cabível nos crimes dos juizados especiais, mas a suspensão é cabível em qualquer lugar, em qualquer delito. Exemplos: crime de competência originária dos tribunais; crime de furto simples.

Como cedição, o procedimento é determinado de acordo com a pena MÁXIMA e, por isso, o furto simples está submetido ao procedimento comum ordinário (pena de 1 a 4 anos). Apesar disso, cabe a suspensão condicional do processo (preenche o requisito da pena mínima).

Observações:

- **Devem ser computadas as causas de aumento/diminuição de pena, o concurso de crime, qualificadoras/privilegiadoras** para verificar a pena mínima do delito. Como se busca a pena mínima, aplica-se o *quantum* que menos aumente; que mais diminua a pena.

Súmula 243 do STJ. O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano.

Obs: Não se computam as agravantes e atenuantes porque não possuem *quantum* previamente definido.

- O STF entende que será **cabível a suspensão condicional do processo quando a pena de multa estiver cominada de maneira alternativa** (quando houver possibilidade de condenação apenas em pena de multa), mesmo que a pena mínima seja superior a 1 ano.

QUESTÃO (UNB): Cabe a suspensão condicional do processo em relação ao crime do art. 5º da lei 8.137/90? A pena prevista para o delito (venda casada) é de detenção, de 2 a 5 anos, ou multa. Cabe suspensão condicional do processo porque a pena de multa é prevista alternativamente.

- b) **Não estar o acusado sendo processado ou não ter sido condenado por outro CRIME** → **Não abrange contravenção penal** (cuidado com pegadinha!). Para a jurisprudência a reincidência está sujeita ao lapso temporal de **05 anos** (STF – HC 88.157 e 85.751).

Não impede a concessão do benefício estar sendo o acusado condenado em contravenção penal!

Obs: Alguns doutrinadores questionam que impedimento da concessão do benefício só porque o acusado está sendo processado **violaria o princípio da presunção de inocência**. Essa tese é boa para Defensoria, mas deve ser vista com cuidado, pois esse benefício é muito abrangente e só deve ser concedido em casos excepcionais (não é um direito subjetivo do acusado)⁵.

⁵ Ademais, o acusado já teve a peça acusatória recebida, o que demonstra que o juiz já verificou justa causa.

c) Estarem presentes os requisitos que autorizam a suspensão condicional da pena → Esses requisitos estão previstos no art. 77 do CP.

Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - o condenado não seja reincidente em crime doloso;

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício;

III - Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código.

§ 1º - A condenação anterior a pena de multa não impede a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º A execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensa, por quatro a seis anos, desde que o condenado seja maior de setenta anos de idade, ou razões de saúde justifiquem a suspensão. (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

d) Prévio recebimento da peça acusatória → Antes de suspender o processo, o juiz tem que receber a peça acusatória. Como há aquela discussão acerca de qual é o momento do recebimento do processo (se antes ou depois da absolvição sumária), surge o questionamento: a suspensão do processo deve ser realizada antes ou depois da absolvição sumária? Qual o momento da suspensão?

Normalmente, em conjunto com a denúncia é **(i)** oferecida a proposta de suspensão condicional do processo. O juiz pode **(ii)** rejeitar a peça acusatória (com base no art. 395, CPP) ou recebê-la. Antigamente, depois do recebimento já vinha a análise da concessão do benefício. Com a criação da possibilidade de absolvição sumária, antes de conceder o benefício, o juiz deve **(iii)** citar o acusado para apresentar resposta à acusação; **(iv)** analisar a possibilidade de absolvição sumária e, somente se não for caso de absolvição sumária, deve **(v)** designar uma audiência⁶ para aceitação da proposta de suspensão condicional do processo.

Por conta do princípio da ampla defesa, essa aceitação da proposta deve ser aceita tanto pelo acusado como por seu defensor, prevalecendo a vontade do acusado na hipótese de divergência, conforme previsto no art. 89, §7º da lei 9.099/95:

§ 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.

13.6. Condições

As condições para a suspensão condicional do processo estão previstas no art. 89, §1º. Elas são estabelecidas pelo MP e o juiz pode acrescentar outras:

- a) **Reparação do dano**, salvo impossibilidade de fazê-lo
- b) **Proibição de frequentar** determinados lugares
- c) **Proibição de ausentar-se** da comarca onde reside, sem autorização do juiz
- d) **Comparecimento pessoal** e obrigatório em juízo mensalmente (para informar ou justificar suas atividades)

Art. 89, § 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

⁶ Diversa da audiência una de instrução e julgamento.

Questão (MP/GO – 2010): As condições para a suspensão do processo são de exclusiva atribuição do Ministério Público, não podendo o juiz alterar condição nem acrescentar condição que não tenha sido proposta pelo *parquet*. **ERRADO.**

Para parte da doutrina, “condições” não é sinônimo de pena restritiva de direito – o MP não pode impor condição de doação de sangue, de varrer o fórum etc. **O STF, contudo, tem sido bastante permissivo neste ponto. Confira-se precedente do informativo 668 de junho de 2012:**

SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO E PRESTAÇÃO SOCIAL ALTERNATIVA. HC 108914/RS

É válida e constitucional a imposição, como pressuposto para a suspensão condicional do processo, de prestação de serviços ou de prestação pecuniária, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado e fixadas em patamares distantes das penas decorrentes de eventual condenação. Asseverou-se que a determinação das condições previstas no § 2º do art. 89 Lei 9.099/95 [“Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal) ... **§ 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado**”] sujeitar-se-ia ao prudente arbítrio do juiz, não cabendo revisão em habeas corpus, salvo se manifestamente ilegais ou abusivas.

Obs: O período de prova⁷ da suspensão varia entre **02 a 04 anos**.

13.7. Revogação da suspensão

A doutrina subdivide a revogação da **suspensão condicional do processo** em:

a) **OBRIGATÓRIA** (Art. 89, § 3º, da Lei nº. 9.099/1995) → Ocorrerá se, no curso do prazo, o beneficiário:

- **Vier a ser processado por outro CRIME:** Mais uma vez, parte da doutrina critica essa hipótese de revogação, afirmando que viola a presunção de inocência. Uma segunda corrente não concorda, pois a suspensão traz, por si só, um benefício gigantesco ao réu.

Há quem defenda, ainda, que, em vez de revogar, é possível a prorrogação do período de prova, assim como já ocorre na *sursis*.

- **Não efetuar sem motivo justificado a reparação do dano.**

b) **FACULTATIVA** (Art. 89, § 4º, da Lei nº. 9.099/1995) → Ocorre se o acusado:

- **Vier a ser processado, no curso do prazo, por CONTRAVENÇÃO** ou;
- **Descumprir qualquer outra condição imposta.**

LUIZ FLÁVIO GOMES entende que, pelo simples fato de o se estar sendo processado por outro crime a suspensão não poderia ser revogada, por violação ao princípio da presunção de inocência. Na prática, os tribunais vêm entendendo pela **prorrogação do período de prova** nesses casos, assim como já ocorre na *sursis*.

13.8. Extinção da punibilidade

⁷ Período em que o sujeito ficará sujeito às condições.

A extinção da punibilidade, que ocorre ao final do período de prova, quando não houver revogação, é o benefício final que a suspensão condicional do processo garante ao beneficiário.

Art. 89, § 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

Expirado o prazo do período de prova, a extinção da punibilidade é automática? **NÃO**.

Para os tribunais, a suspensão condicional do processo é **automaticamente revogada** se no período probatório o acusado descumprir as condições impostas pelo juiz. Sendo a **decisão meramente declaratória**, não importa que seja proferida somente depois de expirado o prazo de prova.

Grave: Para a jurisprudência, a suspensão condicional do processo **pode ser revogada mesmo após o decurso do período de prova, se constatado o não cumprimento de condição** durante o curso do benefício, *desde que não tenha sido proferida*, ainda, a sentença extintiva da punibilidade. Cf. STJ, **REsp 612978**:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. SURSIS PROCESSUAL (ART. 89 DA LEI Nº 9.099/95). REVOGAÇÃO. – STJ, REsp 612978

A suspensão condicional do processo pode ser revogada, mesmo após o termo final do seu prazo, se constatado o não cumprimento de condição imposta durante o curso do benefício, desde que não tenha sido proferida a sentença extintiva da punibilidade. In casu, verifica-se que foi declarada extinta a punibilidade do recorrido. (Precedentes).

Outro julgado: STF, HC 97527

13.9. Suspensão da prescrição

A lei dos juizados prevê expressamente que “não corre prescrição durante o período de suspensão do processo” (art. 89, §6º).

Quais são as hipóteses de suspensão da prescrição previstas no ordenamento?

- **Art. 89, §6º da Lei 9.099/95**
- **Art. 366 do CPP (acusado citado por edital não comparece)**
- **Art. 116 do CP**

Art. 116 - Antes de passar em julgado a sentença final, a prescrição não corre: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - enquanto não resolvida, em outro processo, questão de que dependa o reconhecimento da existência do crime; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - enquanto o agente cumpre pena no estrangeiro. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

Parágrafo único - Depois de passada em julgado a sentença condenatória, a prescrição não corre durante o tempo em que o condenado está preso por outro motivo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

13.10. Recurso cabível

Qual o recurso cabível contra a decisão que homologa a suspensão condicional do processo?

- A **doutrina** costuma dizer que o recurso cabível contra a decisão que ordena a suspensão seria é a **apelação**⁸.

⁸ Muitos doutrinadores entendem que não deve ser cabível Recurso Especial porque não há essa previsão no capítulo do CP que trata do Rese (mas isso é óbvio, pois a suspensão condicional do processo só surgiu posteriormente).

- Contudo, a **jurisprudência** entende que o correto é o ajuizamento do **recurso em sentido estrito**, por analogia do art. 581, XI do CPP (**STJ, REsp 601927 e RMS 23516**):

Art. 581 - Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:
XVI - que **ordenar a suspensão do processo**, em virtude de questão prejudicial.

RMS 23516. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE CONCEDE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. CABIMENTO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SÚMULA Nº 267/STF.

I - Contra decisão que concede, nega ou revoga suspensão condicional do processo cabe recurso em sentido estrito (REsp 601924/PR, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 07/11/05; Resp 296343/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 16/09/02; Resp 263544/CE, 6ª Turma, Rel. Hamilton Carvalhido, DJu de 19/12/02) .

II - Descabida, portanto, a utilização do mandado de segurança, tendo em vista a existência de recurso próprio, ex vi da Súmula nº 267 do c. Pretório Excelso ("Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição"). Recurso não conhecido.

13.11. Cabimento de HC

Quando se aceita uma proposta de suspensão, o processo ficará suspenso, ficando o acusado sujeito a algumas condições (que são negociáveis). Pergunta-se: durante o período de suspensão, é cabível o *habeas corpus*?

O STJ, em alguns julgados, chegou a dizer que, pelo fato de o julgamento estar suspenso, não seria cabível a impetração do HC (não haveria risco à liberdade de locomoção).

Contudo, já está firmado o entendimento no STJ e STF de que, **mesmo estando suspenso o processo, ainda assim será cabível o HC**. Veja: quando o processo está suspenso, se descumpridas as condições, ele retomará o seu curso, sendo possível a aplicação de uma pena privativa de liberdade.

Ex: Quando aceita a suspensão condicional do processo e depois percebe que era caso de insignificância (que geraria a atipicidade da conduta e absolvição), o beneficiário poderá impetrar HC.

Julgado: STF, RHC 82365

13.12. Desclassificação do delito

É possível a suspensão somente no início do processo ou é possível que a suspensão seja dada diante de uma desclassificação ou procedência parcial ?

Ex. de desclassificação: Se ao final do processo o juiz constata que não se trata de furto qualificado, mas sim de furto simples. Ex. de procedência parcial: ao final do processo descobre-se que não havia concurso de crimes.

Os tribunais entendem que a suspensão condicional do processo **pode ser concedida após a desclassificação** da imputação e também na hipótese de **procedência parcial**.

No caso da desclassificação, o juiz deve abrir vista ao MP para que ele apresente a proposta pois, como visto, o juiz não pode conceder o benefício de ofício (trata-se de hipótese de sentença complexa).

Súmula 337 do STJ. É cabível a suspensão condicional do processo na desclassificação do crime e na procedência parcial da pretensão punitiva.

383, §1º do CPP. Se, em consequência de definição jurídica diversa, houver possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo, o juiz procederá de acordo com o disposto na lei. ([Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008](#)).

13.13. Suspensão nos crimes ambientais

Quando isso cair em prova, o examinador cobrará as diferenças dispostas no art. 28 da 9.605/98:

Art. 28. As disposições do art. 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 [tratam da suspensão condicional do processo], **aplicam-se aos crimes de menor potencial ofensivo** definidos nesta Lei, com as seguintes modificações:

I - a declaração de extinção de punibilidade, de que trata o § 5º do artigo referido no *caput*, dependerá de laudo de constatação de reparação do dano ambiental, ressalvada a impossibilidade prevista no inciso I do § 1º do mesmo artigo;

II - na hipótese de o laudo de constatação comprovar não ter sido completa a reparação, o prazo de suspensão do processo será prorrogado, até o período máximo previsto no artigo referido no *caput*, acrescido de mais um ano, com suspensão do prazo da prescrição;

III - no período de prorrogação, não se aplicarão as condições dos incisos II, III e IV do § 1º do artigo mencionado no *caput*;

IV - findo o prazo de prorrogação, proceder-se-á à lavratura de novo laudo de constatação de reparação do dano ambiental, podendo, conforme seu resultado, ser novamente prorrogado o período de suspensão, até o máximo previsto no inciso II deste artigo, observado o disposto no inciso III;

V - esgotado o prazo máximo de prorrogação, a declaração de extinção de punibilidade dependerá de laudo de constatação que comprove ter o acusado tomado as providências necessárias à reparação integral do dano.

A suspensão condicional do processo está prevista no art. 89 da Lei 9.099/95, sendo cabível para **todos os crimes com pena mínima não superior a 1 ano**. Como cediço, esse benefício não se aplica apenas às infrações de menor potencial ofensivo, estendendo-se a todo e qualquer crime que atender a seus requisitos. Ocorre que o legislador, na Lei de Crimes Ambientais, cometeu um equívoco terrível, dispondo que a suspensão condicional do processo é aplicável “aos crimes de menor potencial ofensivo definidos nesta lei”.

Se fosse considerada a interpretação literal da lei, só seria cabível a suspensão condicional do processo em crimes ambientais que fossem de menor potencial ofensivo. Para a doutrina (Édis Milaré, Antônio Scarance Fernandes Cezar Bitencourt, Delmanto, Vladimir e Gilberto Passos de Freitas etc.), houve **erro material do legislador**; deve ser suprimida a expressão “de menor potencial ofensivo”, aplicando-se a suspensão a todos os crimes definidos nesta lei. Ou seja: a suspensão condicional do processo, nos crimes ambientais, segue a regra geral, cabendo a todos os crimes com pena mínima não superior a 1 ano⁹.

I. Distinção do instituto em relação aos crimes ambientais

A Lei 9.605 traz algumas modificações ao instituto. Veja:

Art. 89 da Lei 9.099/95	Art. 28 da Lei 9.605/98
Período de suspensão: 2 a 4 anos	Período de suspensão: 2 a 4 anos
Réu sujeito cumprimento de algumas condições, previstas do art. 89, §1º, I a VI + §2º, L. A punibilidade é extinta se o acusado cumpre as condições impostas no período da suspensão do processo.	Não basta o cumprimento das condições previstas na Lei 9.099/05 para a extinção da punibilidade, sendo necessária a reparação do dano ambiental , comprovada por laudo de reparação do dano ambiental (salvo se o dano for irreparável), não se admitindo outro meio de prova.
	Findo este período de 2 a 4 anos, o juiz manda fazer o laudo comprobatório da reparação do dano ambiental:

⁹ Silvio Maciel acha absurda essa interpretação, eis que não está corroborada em qualquer um dos métodos interpretativos existentes.

	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Se o laudo informar que foi reparado o dano, o juiz <u>extingue a punibilidade</u>; ▪ Se o laudo informar que não houve a reparação completa, o juiz prorroga a suspensão do processo por MAIS 5 ANOS (4 +1) e SUSPENDE A PRESCRIÇÃO. <p style="border: 1px solid black; padding: 5px;">Obs: Durante o prazo de prorrogação, o agente não fica mais sujeito às condições da Lei 9.099, mas sim à obrigação de reparar o dano.</p>
	<p>Ao final do período de 5 anos, o juiz manda fazer novo laudo.</p> <ul style="list-style-type: none"> ▪ Se esse novo laudo concluir que houve reparação do dano, o juiz extingue a punibilidade. ▪ Se o laudo informar que não houve reparação do dano, o juiz tem duas opções: <ul style="list-style-type: none"> a) Revoga a suspensão e retoma o processo, ou; b) Prorroga a suspensão do processo por mais 5 ANOS, SEM SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO (o legislador esqueceu).
	<p>Ao final do período de + 5 anos, o juiz manda fazer novo laudo.</p> <ul style="list-style-type: none"> ▪ Se o terceiro laudo informar que houve a reparação do dano ou que não houve, apesar de o acusado ter feito tudo para reparar (irreparável), <u>o juiz extingue a punibilidade</u>; ▪ Se o terceiro laudo informar que não houve reparação e o acusado não fez tudo o que podia para reparar, o juiz <u>revoga a suspensão e retoma o processo</u>. <p>Obs: O prazo máximo da prorrogação para a reparação do dano ambiental é de 10 anos.</p>

O problema é que, como o segundo período de prorrogação não suspende a prescrição, normalmente ao retomar o processo o juiz extingue a punibilidade em razão da prescrição.

Questão (TJ/MS – 2010, FCC): Nos crimes ambientais, a reparação do dano ambiental deve ocorrer até o término do prazo da suspensão condicional do processo, não se admitindo prorrogação. *ERRADO*.

Obs: Lembrar que durante os dois períodos de prorrogação, o acusado não fica mais sujeito às condições da suspensão condicional do processo (art. 28, III).

L. 9.605. Art. 28. I - a declaração de extinção de punibilidade, de que trata o § 5º do artigo referido no caput, **dependerá de laudo de constatação de reparação do dano ambiental, ressalvada a impossibilidade** prevista no inciso I do § 1º do mesmo artigo;

II - na hipótese de o laudo de constatação comprovar **não ter sido completa a reparação, o prazo de suspensão do processo será prorrogado, até o período máximo** previsto no artigo referido no caput, **acrescido de mais um ano**, com suspensão do prazo da prescrição;

III - no **período de prorrogação, não se aplicarão as condições** dos incisos II, III e IV do § 1º do artigo mencionado no caput;

IV - findo o prazo de prorrogação, proceder-se-á à lavratura de novo laudo de constatação de reparação do dano ambiental, podendo, conforme seu resultado, ser novamente prorrogado o período de suspensão, até o máximo previsto no inciso II deste artigo, observado o disposto no inciso III;

V - esgotado o prazo máximo de prorrogação, a declaração de extinção de punibilidade dependerá de laudo de constatação que comprove ter o acusado tomado as providências necessárias à reparação integral do dano.

Prazo máximo de suspensão nos crimes ambientais

No final das contas, o processo pode ficar suspenso por 14 anos (1ª período de 2 a 4 anos + 2 prorrogações de 5). Por isso, Silvio Maciel diz que essa é uma regra de impunidade.

14. Tribunal do Júri

Por fim, a última informação importante sobre juizados: caso o juiz sumariante venha a desclassificar o delito para crime não doloso contra a vida e inserido no conceito de infração de menor potencial ofensivo, deve remeter os autos ao juizado especial criminal.

Todavia, se a desclassificação se der no plenário do júri, caberá ao juiz presidente aplicar os benefícios da Lei nº. 9.099/1995 (art. 492, § 1º, do CPP).